



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

Comunicado nº 06 de 31 de maio de 2019

**RECURSO CONTRA CANDIDATURA, JULGAMENTO E DECISÃO DA COMISSÃO
ELEITORAL CENTRAL**

Nos termos do disposto na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; no Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009; na Resolução nº 020 do Conselho Superior do IFMG, de 17 de maio de 2019 a Comissão Eleitoral Central, dá ciência e comunica amplamente a decisão desta comissão diante do recurso tempestivo de impugnação impetrado pelo Prof. Fabrício Carvalho Soares à candidatura do Prof. Kléber Gonçalves Glória tendo por base os argumentos e motivos a seguir destacados. Noutro giro, facultado o direito ao contraditório e ampla defesa concedido ao Prof. Kléber tendo por base as leis vigentes e o Regulamento Eleitoral, o mesmo apresentou seu recurso tempestivamente conforme descrito no cronograma (ANEXO I). Em seguida, a Comissão Eleitoral Central procedeu à análise dos fatos e argumentos de ambos e tomou a decisão que segue.

Resumo dos fatos e argumentos apresentados pelo Prof. Fabrício Carvalho Soares que justificam a impugnação da candidatura do Prof. Kléber Gonçalves Glória

Considerando que:

1) O artigo 77 da lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 apresenta a seguinte redação:

“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.”

2) Do artigo 73 ao 78 da referida lei, encontram-se condutas vedadas a agentes públicos em período eleitoral e não há limitação na referida lei sobre em quais campanhas estas ações são vedadas, ou seja, devem valer para qualquer eleição e candidato.

3) Tais restrições têm como objetivo preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, conforme escrito pelo Pedro Roberto Decomain, promotor e professor da escola do MP:

“O objetivo visado com essas proibições, que estão basicamente elencadas no art. 73 da lei mencionada, é o de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros. A lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que qualquer agente público possa abusar de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência.”

Fonte: RESENHA ELEITORAL - Nova Série, v. 7, n. 2 (jul./dez. 2000), ISSN 2359-2443



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

- 4) Na data do dia 29 de abril de 2019, aconteceu a cerimônia de inauguração do Ginásio Poliesportivo do Campus Governador Valadares, com a presença (em destaque) do atual reitor do IFMG, o Senhor Kleber Gonçalves Glória, tendo ampla divulgação em uma publicação do dia 2 de maio de 2019 no portal do IFMG, conforme pode ser observado pelo link: <https://www.ifmg.edu.br/portal/noticias/ginasio-poliesportivo-do-campus-governador-valadares-oficialmente-inaugurado> (cópia do conteúdo em anexo).
- 5) A referida inauguração ocorreu a menos de 90 dias do pleito eleitoral.
- 6) O processo de consulta para o cargo de reitor foi deflagrado na data de 10 de abril de 2019, sendo anterior a data da cerimônia de inauguração do Ginásio Poliesportivo do campus Governador Valadares.

E diante dos fatos e argumentos, sustenta o Prof. Fabrício Carvalho Soares a defesa da impugnação da candidatura do prof. Kléber Gonçalves Glória tendo por base o descumprimento do artigo 77 da Lei 9.504 de 1997.

Resumo da defesa e seus respectivos argumentos apresentados pelo Prof. Kléber Gonçalves Glória ao pedido de impugnação de sua candidatura

Preliminarmente, entendeu o Prof. Kléber que fosse necessário um breve e pontual esclarecimento: A presente impugnação utilizou-se do formulário para denúncia, constante no ANEXO VI do regulamento eleitoral. Entendeu que o Prof. Fabrício Carvalho Soares não pretendeu denunciar qualquer infração durante a campanha, até porque essa ainda não foi iniciada e sim, impugnar a inscrição do Prof. Kléber como candidato ao cargo de Reitor.

Entendeu, também, que para o bem da lisura e atividades eleitorais mister se faz que todos os candidatos tenham conhecimento de todo o conteúdo do regulamento, bem como os instrumentos ali disponíveis para que não se faça confusões ou que meros erros materiais maculem, ainda que infimamente, essa eleição.

Da alegação de descumprimento do artigo 77 da Lei 9.504 de 1997

Entendeu o Prof. Kléber que não assiste razão a presente impugnação. Isso porque o dispositivo legal ali mencionado, ainda que por analogia, não se aplica ao presente processo eleitoral.

Alega que:

Nas Disposições Gerais verifica-se que a presente lei regula o processo de escolha de cargos políticos como bem delimitado no artigo 1º e seguintes:

Art. 1º As eleições para **Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador** dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.” (Grifo dele)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

O poder regulamentar constitucionalmente atribuído ao presidente da República pelo artigo 84, IV, prevê competir-lhe privativamente, entre outras atribuições, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei.

No caso em comento, entendeu que no exercício de tal poder regulamentar o Presidente já editou o Decreto nº 6986/2009, o qual disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito dos Institutos Federais de Educação. Por força de previsão legal, entendeu ser esse o instrumento hábil a balizar a atuação geral da regulamentação interna no IFMG.

Ainda, mencionou que o Decreto regulamentador do processo eleitoral nos Institutos Federais é cristalino ao atribuir à **Comissão Central** o poder de regular todo o processo eleitoral, conforme se vê do artigo 6º:

Art. 6o A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:

I - **elaborar as normas**, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;

II - coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada *campus*, e deliberar sobre os recursos interpostos;

III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos *campi*, o apoio necessário à realização do processo de consulta;

IV - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;

V - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e

VI - decidir sobre os casos omissos. (Grifo Dele).

Portanto, conclui que a legislação aplicável ao presente processo eleitoral é aquela que a Comissão Eleitoral Central que foi democraticamente eleita e tem legitimidade para regular o pleito. Ainda, vê-se cristalinamente esse Regulamento construído não faz a previsão de impossibilidade de inauguração de obras pelo prazo avençado na lei eleitoral invocada pelo senhor candidato.

Outrossim, entendeu ainda que é imprescindível que a conduta vedada tenha se dado após o registro da candidatura. Isso porque é essencial que ele já ostentasse a condição de candidato, condição essa que somente se perfaz com a inscrição da candidatura para que sejam aplicáveis quaisquer vedações e/ou sanções.

Em assim sendo, declara e conclui que não merece prosperar a tese ventilada pelo candidato Fabrício Carvalho Soares, em razão da flagrante ausência de previsão legal, não havendo motivo de qualquer ordem apto a contaminar a sua candidatura, por não ter infringido em qualquer momento o regulamento ao qual se submete o presente processo eleitoral.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**

Decisão da Comissão Eleitoral Central

Vistos os fatos e argumentos apresentados pelo Prof. Fabrício Carvalho Soares que justificam a impugnação da candidatura do Prof. Kléber Gonçalves Glória e tendo ainda este último apresentado sua defesa e argumentos tempestivos, a Comissão Eleitoral Central, após analisar e discutir decidiu com base Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008; no Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009; na Resolução nº 020 do Conselho Superior do IFMG, de 17 de maio de 2019, por unanimidade pelo acatamento dos argumentos descritos no recurso do Professor Kléber Gonçalves Glória e pela continuidade da sua candidatura.



Sandro Salles Gonçalves
019258860
Presidente da Comissão Central